



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

A C Ó R D Ã O
(SDI-2)
GMSPM/dm

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO ART. 966 DO CPC. EX-EMPREGADOS DA CAIXEGO. ANISTIA. LEI ESTADUAL 17.916/2012. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 7º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 224, § 2º, E 471 DA CLT E 6º, § 2º, DA LINDB. VIOLAÇÕES NÃO CONTATADAS. CORTE RESCISÓRIO INDEVIDO. 1. A sentença havia declarado a inconstitucionalidade das normas estaduais que determinaram a inserção dos ex-empregados da CAIXEGO nos quadros do Governo Estadual e declarou a nulidade do contrato de trabalho do então reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista. 2. No acórdão rescindendo, o Tribunal Regional do Trabalho afastou a declaração de inconstitucionalidade e, não obstante, manteve a improcedência dos pedidos, asseverando que a readmissão do reclamante nos quadros do Governo do Estado de Goiás ocorreu em estrita observância às regras previstas nas leis estaduais reguladoras desse procedimento. 3. Esta Subseção, bem como as Turmas desta Corte, examinando a mesma matéria envolvendo as mesmas normas estaduais, têm entendido que a majoração da jornada de trabalho do empregado anistiado, sem o correspondente acréscimo remuneratório, caracteriza redução salarial vedada pelo inc. VI do art. 7º da Constituição da República, bem como que o empregado anistiado tem direito



PROCESSO Nº TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

às vantagens de caráter geral concedidas aos demais empregados egressos da CAIXEGO. Precedentes. **4.** Entretanto, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente cassado as decisões desta Corte nesses casos envolvendo a CAIXEGO e o Estado de Goiás, asseverando que, tendo a readmissão do ex-empregado observado as normas estaduais que regularam esse procedimento, o deferimento dos pedidos formulados caracteriza o afastamento da norma estadual, o que corresponde à declaração implícita da sua inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República e Súmula Vinculante 10 do STF). Precedentes. **5.** Nesse contexto, e considerando que a decisão rescindenda assevera que a readmissão do ora autor observou as regras previstas na legislação estadual, para o acolhimento da pretensão rescisória seria necessária a prévia rescisão da decisão declaratória da constitucionalidade das Leis Estaduais em que está fundamentada a decisão rescindenda. **6.** Ocorre que a desconstituição do acórdão objurgado quanto a essa matéria não integrou a pretensão posta na ação rescisória. **7.** Saliente-se que em nenhum momento o ora autor alega que a sua readmissão foi feita em desacordo com as normas que regularam a concessão da anistia e seus efeitos. **8.** Afronta a normas jurídicas não constatada. Corte rescisório indevido.

Recurso ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO AUTOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUERIDA



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES. § 11 DO ART.

85 DO CPC. Os §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC dispõem, respectivamente, que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" e que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 3. Considerando essas premissas e tendo em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado do réu em razão do recurso ordinário interposto, devem os honorários advocatícios devidos pelo autor aos advogados do réu serem majorados para o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000**, em que é Recorrente **MANOEL COSMO URBANO DE ANDRADE** e é Recorrido **ESTADO DE GOIÁS**.

Trata-se de recurso ordinário (fls. 621/651) interposto pelo autor contra o acórdão de fls. 530/547 e 602/606, mediante o qual o Tribunal Regional rejeitou o pedido de rescisão do acórdão proferido na RT-ATOrd-0012084-93.2017.5.18.0007.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 652.

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 655/664.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 691/692).

É o relatório.



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

VOTO

1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.
Conheço.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INC. V DO ART. 966 DO CPC. AFRONTA A NORMAS JURÍDICAS. DEMISSÃO DE EMPREGADO DA CAIXEGO. ANISTIA. READMISSÃO NOS QUADROS DO ESTADO DE GOIAS. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE 30 PARA 40 HORAS SEMANAIS SEM O CORRESPONDENTE AUMENTO DA REMUNERAÇÃO. VANTAGENS CONCEDIDAS ENTRE O PERÍODO POSTERIOR À DEMISSÃO E ANTERIOR À READMISSÃO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 7º, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 224, § 2º, E 471 DA CLT E 6º, § 2º, DA LINDB

O Tribunal Regional do Trabalho rejeitou a pretensão rescisória sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de ação rescisória por meio da qual o autor, MANOEL COSMO URBANO DE ANDRADE, pleiteou a desconstituição do acórdão rescindendo que deu parcial provimento aos recursos das partes, mantendo a sentença que indeferiu os pedidos de diferenças salariais decorrentes de reajustes e promoções concedidas no tempo de afastamento e de pagamento de duas horas resultantes da alteração da jornada quando do retorno ao trabalho. Como fundamento da rescindibilidade, invocou o art. 966, V, e § 5º do CPC.

Argumentou que sua jornada de trabalho antes da dispensa era de 6 horas diárias, nos termos do art. 224, "caput", § 2º, da CLT, por se tratar de empregado bancário. Afirmou que, com a anistia, ao retornar ao trabalho, sua jornada semanal foi majorada de 30 para 40 horas semanais. Segundo seu entendimento, "a remuneração do anistiado deve observar as duas horas diárias a mais proporcionalmente calculadas, não bastando a simples recomposição da remuneração original" (id. 07f6d46a, pág. 13).

Pontuou que a manutenção da remuneração percebida anteriormente resultaria em redução do valor do salário-hora, o que seria vedado pelo art. 7º, VI, da Constituição Federal.



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

Citou jurisprudência do TST sobre o tema.

Contou que a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás emitiu parecer determinando o cumprimento da decisão proferida pelo TST em ação proposta pela Associação de Resgate e Cidadania do Estado de Goiás, determinando a alteração da jornada de trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas, o que teria beneficiado mais de 800 empregados públicos da extinta CAIXEGO que foram anistiados. Pediu que fosse "levado em consideração o parecer supracitado da Procuradoria Geral do Estado, como forma de demonstrar que outros empregados públicos que estão na mesma situação do Autor, a fim de justificar a concessão do benefício das 7^a e 8^a horas extras em detrimento da jornada de bancário que o Autor faz jus, em razão da anistia" (id. 07f6d46, pág. 15).

Apontou que também houve ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e no art. 6º, § 2º, da LINDB, pois as promoções e progressões salariais ocorridas antes da dispensa e no período de afastamento se tratariam de direitos adquiridos. Disse que restaram violados, ainda, os princípios da isonomia e da não discriminação relativamente aos salários, insculpidos nos arts. 5º, "caput" e 7º, XXXI, da Constituição Federal.

Asseverou que "ao não assegurar à Parte Autora o direito a perceber os reajustes e promoções em caráter geral, linear e impessoal pleiteados, violou a literalidade do art. 471 da CLT, combinado com os arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 6º, § 2º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942" (id 07f6d46, pág. 17).

Indicou julgado da 3^a Turma deste Regional no sentido de que seriam devidos aos anistiados pela Lei 17.916/2012 os reajustes e promoções gerais, diante da ausência de previsão legal específica.

Ponderou, citando julgado do TST, que "a proibição de efeitos financeiros retroativos (pagamento de remunerações referidas ao período de suspensão) não impede o 'direito do reclamante de receber, por ocasião de seu retorno ao serviço, as vantagens que já estavam incorporadas em seus vencimentos antes de ser demitido irregularmente, bem como os reajustes salariais de ordem geral concedidos aos empregados da categoria que permaneceram em serviço' (RR - 2394-31.2012.5.03.0137, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/08/2018, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 6/9/2018)" (id 07f6d46, pág. 21).

Pediu, então, a desconstituição do acórdão proferido nos autos da ATOrd-0012084-93.2017.5.18.0007, com novo julgamento para deferimento dos pleitos de acréscimo ao salário do valor correspondente ao elastecimento da jornada em duas horas e de diferenças salariais decorrentes das promoções e reajustes concedidos durante o período de afastamento.

.....

Analiso.

O acórdão rescindendo assim consignou:

"Em primeiro lugar, é importante mencionar que é incontrovertido que o reclamante foi admitido pela CAIXEGO, sob o



PROCESSO Nº TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

regime celetista, em 2-1-1978, para exercer as funções de "Contínuo A", sendo promovido a "Escriturário II-B". Também é incontroverso que em 31-12-1990, diante da liquidação extrajudicial da instituição financeira em que laborava, foi dispensado sem justa causa.

Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato de que, em 2-12-2013, em atenção ao disposto na Lei Estadual 17.916/2012, o reclamante foi inserido no quadro provisório de empregados públicos do reclamado, na função de Auxiliar de Gestão Administrativa, com o enquadramento na classe A, nível V.

Dito isso, prossigo para assentar que o Plenário deste Regional rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade ArgInc-0000023-32.2014.5.18.0000, que apreciou a constitucionalidade das Leis Estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012. Nesses termos, em que pese o entendimento pessoal desta Relatora, deixo de submeter essa questão novamente ao Tribunal Pleno desta Corte, ante o disposto no art. 949, parágrafo único, do NCPC, o qual dispõe que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao Plenário a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento sobre a questão. Assim, deve prevalecer o entendimento do Tribunal Pleno deste Regional, que se pronunciou pela constitucionalidade das Leis Estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012.

De consequência, é forçoso afastar a nulidade do contrato de trabalho do autor declarada pelo juízo singular.

Todavia, entendo que o caso dos autos difere da hipótese dos empregados anistiados pela Lei Federal 8.878/1994 - que já foi objeto de decisão por este Regional - haja vista que o reclamante não era detentor de estabilidade no emprego quando foi dispensado.

Ademais, conquanto o reclamante tenha alegado que outros empregados da CAIXEGO não foram dispensados quando da liquidação extrajudicial, não apresentou provas de suas alegações.

Destaco que é fato notório a CAIXEGO foi criada como autarquia em 1962 e passou a empresa pública apenas em 1973. Destarte, foram transferidos para a Secretaria da Fazenda, os servidores que foram admitidos na condição de servidores autárquicos, o que não é o caso do reclamante.

Assim, diante da liquidação extrajudicial do empregador do reclamante e considerando a ausência de estabilidade, não há como se admitir a mera suspensão do contrato de trabalho, nos moldes do art. 471 da CLT. A inclusão do reclamante no quadro transitório de empregos públicos do reclamado ocorreu por



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

readmissão, que deve observar os estritos termos do prescrito na Lei Estadual 17.916/2012, como, de fato, ocorreu.

Consequentemente, improcedem os pedidos de concessão de promoções, reajustes e benefícios concedidos aos empregados do reclamado durante o período de afastamento, assim como de contagem desse interregno para fins de aposentadoria. Também não prospera o requerimento de manutenção do patamar remuneratório referente ao contrato anterior.

Destaco que, ao contrário do alegado pelo autor, o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação das revisões gerais concedidas durante o pedido de afastamento, por óbvio, decorre da sua condição de anistiado e da alegada suspensão do contrato de trabalho, que, como já decidido, não ocorreu.

O autor não tem razão, ainda, quanto a pretensão de isonomia salarial com os empregados que eventualmente tenham sido enquadrados como Técnicos Fazendários na Secretaria da Fazenda durante a liquidação extrajudicial da CAIXEGO. Conforme já mencionado, o caso em debate não se amolda à hipótese.

O reclamante não foi readmitido para exercer as funções de bancário, motivo porque deve se sujeitar à jornada 40 horas semanais estabelecida na Lei Estadual 15.664/2006, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Estadual 17.916/2012, não havendo falar em pagamento de 2 horas pela majoração da jornada praticada antes da dispensa pela CAIXEGO.

Muito embora o reclamante tenha sido anistiado, entendo que sua dispensa por ocasião da liquidação da CAIXEGO não é circunstância suficiente para ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Friso que, conforme disposto no art. 4º da Lei 17.957/2012, os ex-empregados da CAIXEGO foram anistiados por presunção de que suas dispensas foram motivadas por ato político, mas não restou demonstrada a prática de nenhuma perseguição política levada a efeito especificamente contra o reclamante.

A tais fundamentos, entendo que, apesar da perda financeira e do dissabor experimentados pelo autor com a extinção de seu contrato de trabalho, tais fatos não se revestem de intensidade bastante para caracterizar dano moral.

Ante o exposto, reformo parcialmente a sentença para afastar a nulidade do contrato de trabalho declarada, mantendo, por outros fundamentos, o indeferimento dos pedidos formulados pelo autor.

Dou parcial provimento."

Verifica-se, portanto, que o acórdão rescindendo, analisando os fatos que envolveram a dispensa e o retorno do autor ao trabalho, em especial, o



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

teor da Lei Estadual 17.916/2012 (que concedeu anistia aos ex-empregados da CAIXEGO), entendeu que não houve suspensão do contrato de trabalho do autor, mas, sim, a readmissão, razão pela qual ele não fazia jus à contagem do tempo de afastamento para reposicionamento do quadro de carreira ou para reajustes salariais. Além disso, assentou que o autor não teria direito ao acréscimo no salário equivalente a 2 horas diárias, por ter sido readmitido para cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Para que se considere ter havido violação manifesta de norma jurídica é preciso que a decisão rescindenda tenha sido proferida em sentido oposto ao da lei. A interpretação dada pelo julgador à norma deve se mostrar de tal modo inadequada que resulte em contrariedade ao que se extrai diretamente da simples leitura da norma.

Nesse contexto, não é possível a rescisão da decisão judicial quando a norma jurídica apontada como violada possuir interpretação controvertida nos Tribunais, conforme entendimento cristalizado na Súmula 83 do TST:

"AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais.

II - O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida".

Neste sentido cito o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGADA OFENSA A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. DECISÃO RESCINDENDA ESCORADA EM TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O acórdão rescindendo declarou que a Lei Estadual n. 17.916/2012 determinou a readmissão dos trabalhadores dispensados quando da extinção da Caixego, não se tratando de reintegração. E, assim, iniciou-se um novo contrato de trabalho, desconsiderando as condições pactuadas no primeiro contrato, já extinto. Nesse quadro, rejeitou o pedido de retorno ao status quo ante, inclusive quanto à jornada de trabalho. A decisão sob ataque aplicou a jurisprudência sedimentada neste Regional e no c. TST. O julgamento, portanto, ocorreu conforme notória, prevalecente e sedimentada jurisprudência então vigente. Deste modo, revela-se incabível o corte rescisório por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais - súmulas 83/TST e 343 /STF. Rejeito o pedido de desconstituição do v. acórdão prolatado.



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

(AR-0010718-98.2021.5.18.0000, sessão de 17/05/2022, Relator Des. Eugênio José Cesário Rosa)

Friso que as matérias suscitadas pelo autor eram indiscutivelmente controvertidas à época que proferido o acórdão rescindendo, tanto que foi instaurado neste Tribunal o IRDR 0010943-21.2021.5.18.0000 com o intuito de dar celeridade à jurisdição e garantir a isonomia e a segurança jurídica dos jurisdicionados.

Posteriormente, em 13/12/2022, o referido IRDR foi julgado e foi fixada a seguinte tese jurídica:

"EMPREGADOS PÚBLICOS DA EXTINTA CAIXEGO. LEI ESTADUAL N.º 17.916/2012. CONCESSÃO DE ANISTIA. RETORNO DOS EMPREGADOS ANISTIADOS NA ADMINISTRAÇÃO. READMISSÃO. INAPLICABILIDADE DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS DO CONTRATO EXTINTO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI DE ANISTIA E NO ARTIGO 7º DA LEI ESTADUAL N.º 15.664/2006.

1. Ante a impossibilidade de ser utilizado como parâmetro contrato de trabalho extinto no retorno na Administração pela modalidade de readmissão, devem ser aplicados os direitos previstos na Lei Estadual n.º 17.916/2012 e no artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.664/2006, sob pena de violação ao princípio da legalidade;

2. Prevendo o artigo 7º da Lei Estadual n.º 15.664/2006, a alteração automática do contrato de trabalho para as condições da referida Lei, o enquadramento dos anistiados em nova função e a percepção de salário correspondente ao valor do vencimento fixado para o cargo efetivo equivalente, evidente que o aumento da jornada de trabalho não implica em alteração contratual lesiva, nem mesmo em redução salarial ilícita;

3. Em razão da ausência de redução salarial ilícita, mostram-se indevidas as diferenças salariais requeridas em razão do aumento da jornada de trabalho."

Portanto, no caso dos autos, quando se observa a interpretação contida na decisão rescindenda, não se verifica violação clara e indiscutível ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal; no art. 224, "caput", § 2º, da CLT; no art. 471 da CLT e no art. 6º, § 2º, da LINDB, como alega o autor.

Assim, a conclusão presente na decisão rescindenda não afronta ou viola os dispositivos indicados pelo autor, mas apenas traz a interpretação da norma que o julgador entendeu mais adequada à circunstância.

Por fim, com o julgamento do IRDR 0010943-21.2021.5.18.0000, verificou-se que a decisão rescindenda está em consonância com a tese jurídica fixada.

Julgo improcedente o pleito de corte rescisório" (fls.533/542).



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

Nas razões do recurso ordinário o autor, outrora reclamante, afirma que a Súmula 83 desta Corte não tem incidência no caso dos autos e renova a alegação de que, ao considerar válida a majoração da sua jornada de trabalho após a readmissão, sem o correspondente aumento da remuneração, e ao indeferir o pedido de concessão das vantagens gerais concedidas durante o período do seu afastamento, a decisão rescindenda incorreu em manifesta afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição da República, 224, § 2º, e 471 da CLT e 6º, § 2º, da LINDB.

De início, registre-se que, estando em debate afronta a norma da Constituição da República, não tem incidência as Súmulas 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 desta Corte, uma vez que elas se referem apenas a controvérsia sobre interpretação de dispositivo de lei. Nesse sentido:

"ART. 525, § 15, DO CPC. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. MATERIA CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 298 E 83 DO TST E 343 DO STF.

1. Tratando-se da hipótese de rescindibilidade fundada em decisão proferida pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, não se exige pronunciamento explícito nesta quanto à norma declarada inconstitucional. Se o precedente vinculante da Suprema Corte é posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, é inócuo exigir que nesta haja manifestação expressa quanto à validade da norma aplicada, mormente porque o juízo de validade é pressuposto da própria aplicação da norma. É dizer: dispensa-se ao julgador afirmar a constitucionalidade de todas as normas que aplica em toda e qualquer decisão que profere. Rigorosamente, quando o Órgão prolator aplica determinada norma legal a um caso concreto, está implicitamente afirmando a sua constitucionalidade, pois, se assim não entendesse, não poderia aplicar a norma, por força do poder-dever de controle difuso de constitucionalidade, inerente ao desempenho da função jurisdicional. Julgado da SBDI-2. 2. Portanto, não incide, na situação vertente, o óbice da Súmula 298 do TST, haja vista o pedido de corte rescisório fundamentado no art. 525, § 15, do CPC. 3. Ademais, por consectário lógico, tratando-se de matéria objeto de controle concentrado de constitucionalidade, não há espaço para aplicação dos óbices das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, que pressupõem controvérsia sobre matéria infraconstitucional, situação diversa do caso sob exame" (ROT-11097-85.2023.5.03.0000, Subseção II Especializada



PROCESSO Nº TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/06/2024).

Saliente-se, ainda, que, além do trecho transcreto na decisão recorrida, o acórdão rescindendo consigna que:

"O juízo singular, entendendo que houve violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual 17.957/2012 e do art. 1º da Lei 17.916/2012 e, por arrastamento, do Decreto Estadual 8.000/2013. De consequência, declarou nulo o contrato de trabalho do reclamante, julgando improcedentes os pedidos" (fls. 291).

Pois bem.

No caso, conforme se constata dos autos, o autor era bancário da CAIXEGO, cumprindo jornada de 30 horas semanais, até ser demitido em razão da liquidação extrajudicial do banco.

Após ser anistiado, o então reclamante foi readmitido no quadro provisório de empregados públicos do Estado de Goiás na função de Auxiliar de Gestação Administrativa e, em observância ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Estadual 17.916/2012, passou a cumprir jornada e 40 horas semanais estabelecida na Lei Estadual 15.664/2006.

O Juízo de primeiro grau declarou "a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual 17.957/2012 e do art. 1º da Lei 17.916/2012 e, por arrastamento, do Decreto Estadual 8.000/2013" e, em "consequência, declarou nulo o contrato de trabalho do reclamante, julgando improcedentes os pedidos", em razão da ausência de concurso público para o ingresso nos quadros do Estado de Goiás.

Mediante o acórdão rescindendo, o Tribunal Regional do Trabalho afastou a declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais, mas, não obstante, manteve o indeferimento dos pedidos, por entender que a readmissão do reclamante ocorreu em estrita observância às regras fixadas nas referidas leis.

Esta Subseção já teve a oportunidade de julgar ações rescisórias idênticas à ora em exame, envolvendo os mesmos fatos, as mesmas leis e o mesmo reclamado/réu, oportunidades em que decidiu que as decisões rescindendas incorreram em afronta ao inc. VI do art. 7º da Constituição da República e ao art. 471 da



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

CLT ao negarem o pedido de diferenças salariais relativas ao acréscimo de 2 horas na jornada diária, bem como indeferir o pedido de concessão das vantagens auferidas pelos demais empregados durante o tempo de afastamento do anistiado.

Sob esse entendimento, a SDI-II tem acolhido o pedido de rescisão de decisões como as acima descritas e, em juízo rescisório, tem julgado procedentes os pedidos formulados pelos reclamantes na ação matriz, para condenar o Estado de Goiás ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das horas acrescidas à jornada de trabalho e da recomposição da remuneração, observando-se os reajustes salariais gerais e progressões funcionais lineares, concedidos aos empregados do réu, oriundos da CAIXEGO, com os devidos reflexos nas verbas remuneratórias, conforme evidencia o seguinte precedente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO TRANSITADO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRETENSÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 966, V, DO CPC/2015. ANISTIA - READMISSÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - ACRÉSCIMO PROPORCIONAL DO SALÁRIO HORA. Trata-se de ação rescisória fundamentada no artigo 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão que negou provimento ao recurso ordinário da então reclamante, mantendo o indeferimento das diferenças salariais oriundas do aumento da jornada de trabalho da empregada anistiada readmitida. O acórdão rescindendo adotou a tese de que o cumprimento da jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, após a readmissão decorrente da anistia, não ocasionou redução de salário, nem implicou "redução ilícita do salário-hora". Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior já havia firmado entendimento, à época em que foi proferido o acórdão rescindendo, que a majoração da jornada de trabalho do empregado anistiado, após a readmissão, lhe confere o direito ao acréscimo proporcional no valor do salário-hora, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial consagrado no art. 7º, VI, da CF/88. Neste caso, entende-se que o aumento da jornada de trabalho sem a respectiva contraprestação ocasiona redução salarial diante do cômputo a menor do salário-hora do empregado. No mais, a SBDI-2 desta Corte tem admitido o pedido de corte rescisório em casos desta natureza diante da manifesta violação ao artigo 7º, VI, da CF/88. Portanto, o acréscimo das sétima e oitava horas de trabalho após o retorno do empregado bancário anistiado deve ser remunerado diante do aumento da jornada laboral, sendo devidas as diferenças postuladas, observando-se o salário-hora recebido quando da data da dispensa ilegal. Há precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido. ANISTIA. READMISSÃO. CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REAJUSTE SALARIAL O acórdão rescindendo afastou a pretensão de isonomia entre a reclamante e



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

os demais empregados que continuaram o vínculo com o serviço público, após a liquidação extrajudicial da CAIXEGO. Para tanto, pontuou que não se pode estender os mesmos benefícios angariados ao longo do tempo de serviço público pelos empregados que não deixaram de laborar àqueles que ficaram afastados e posteriormente anistiados, pois, se assim fosse, haveria um tratamento igual para pessoas que não estão no mesmo patamar jurídico, em oposição ao princípio da isonomia. No entanto, quando da prolação da decisão rescindenda já havia entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que são devidas ao anistiado as promoções e reajustes concedidas em caráter geral, linear e impessoal a todos os trabalhadores, que, no período de afastamento daquele empregado, continuaram a trabalhar enquadrados nos mesmos cargos e desempenhando as mesmas funções, sob pena de configurar tratamento anti-isônomico. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e provido" (ROT-10371-31.2022.5.18.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 10/05/2024).

Além o recurso objeto do precedente transrito, também foram decididos no mesmo sentido os seguintes recursos: ROT-0010085-53.2022.5.18.0000, DEJT 7/6/2024; ROT-11130-92.2022.5.18.0000, DEJT 10/05/2024; ROT-11268-59.2022.5.18.0000, DEJT 12/04/2024 e ROT-10718-98.2021.5.18.0000, DEJT 31/03/2023.

Constata-se que prevalece nesta Subseção o entendimento de que decisões transitadas em julgado, conforme a que é objeto da presente ação rescisória, incorreram em afronta a normas jurídicas, devendo ser desconstituídas.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente cassado decisões desta Corte que julgam procedentes os pedidos formulados nas reclamações trabalhistas idênticas à que é objeto da decisão rescindenda, inclusive decisões decorrentes do juízo rescisório inerente à ação rescisória.

A Suprema Corte entende que, tendo a readmissão dos ex-empregados da CAIXEGO nos quadros do Estado observado as normas estaduais que regularam a matéria, as decisões concessivas dos benefícios não previstos na citada legislação configura declaração implícita de inconstitucionalidade sem a observância da cláusula de reserva de plenário, afrontando, assim, o art. 97 da Constituição da República e a sua Súmula Vinculante 10.

Nesse sentido foi a decisão proferida em 2/7/2024 pelo Min. Alexandre de Moraes na Reclamação 69.531 GOIÁS (DJe-4/7/2024), mediante a qual foi



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

cassada a decisão desta Subseção no ROT-10371-31.2022.5.18.0000, cuja ementa está transcrita neste voto.

Na oportunidade, sua Excia. salientou a existência dos “seguintes precedentes envolvendo casos análogos: RCL 59.669, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje de 13/12/2023; RCL 63.527, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, Dje de 20/03/2024 e RCL 66.127, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, Dje de 10/04/2024” e julgou procedente “o pedido para cassar o acórdão impugnado, por inobservância da Súmula Vinculante 10, devendo outra decisão ser proferida, em observância a tais parâmetros”.

Reitere-se que, no caso dos presentes autos, o acórdão rescindendo declarou a constitucionalidade das Leis Estaduais 17.597/2012 e 17.916/2012, que regularam a concessão da anistia, e asseverou que a inserção dos egressos da CAIXEGO nos quadros da Administração Estadual ocorreu em estrita observância às regras previstas nas referidas leis, julgando improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Nesse contexto, tendo a decisão rescindenda afirmado que a readmissão do autor, outrora reclamante, observou as normas aplicáveis, e considerando as decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para o acolhimento do pedido de rescisão seria necessária a prévia declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais em que se fundou a decisão rescindenda.

Entretanto, a questão relativa à constitucionalidade das normas estaduais não integrou as razões de pedir da ação rescisória, sendo inviável a reforma do acórdão rescindendo quanto a esse aspecto.

Saliente-se que nem na ação matriz, nem na presente ação rescisória, o então reclamante alegou que a sua inserção nos quadros do Estado ocorreu em desacordo com o estabelecido nas normas que regulam a matéria.

Os pedidos por ele formulados estão embasados na alegação de que as referidas normas (as quais, frise-se, foram declaradas constitucionais pelo Tribunal Regional) violam direitos previstos na Constituição da República em normas infraconstitucionais.

Nessas circunstâncias, conforme já asseverado e reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o acolhimento do pedido de rescisão exigiria o prévio decreto de inconstitucionalidade das leis estaduais, questão que, conforme registrado, não está em debate na ação rescisória.



PROCESSO N° TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

Dessa forma, estando a decisão rescindenda fundada na interpretação e aplicação da norma estadual que regula a matéria debatida na reclamação trabalhista e que foi declarada constitucional pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se constata afronta às normas indicadas como violadas na ação rescisória, quais sejam aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. VI, da Constituição da República, 224, § 2º, do CPC, 471 da CLT e 6º, § 2º, da LINDB.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REQUERIDA EM CONTRARRAZÕES

O Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente a ação rescisória por unanimidade e condenou "o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, correspondentes a 10% do valor dado à causa (R\$21.515,39), ficando a obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade" (fls. 545).

Em contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 683/684) o recorrido requer a majoração dos honorários para 15%, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

Os §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC dispõem, respectivamente, que "os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa" e que "o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento".

Considerando essas premissas e tendo em conta o trabalho adicional realizado pelo procurador do réu em razão do recurso ordinário interposto, devem os honorários advocatícios devidos pelo autor aos advogados do réu serem majorados para o valor correspondente a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer do



PROCESSO Nº TST-ROT-10855-46.2022.5.18.0000

recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, e; II) majorar os honorários advocatícios devidos pelo autor aos procuradores do réu, fixando-os em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, mantendo-se a condição suspensiva determinada pelo Tribunal Regional.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

SERGIO PINTO MARTINS

Ministro Relator